



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2025/75 (Parecer)

Parecer sobre proposta de Contrato de Concessão de Serviço  
Público de Media

Lisboa  
3 de março de 2025

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2025/75 (Parecer)

**Assunto:** Parecer sobre proposta de Contrato de Concessão de Serviço Público de Media

#### I. Considerações introdutórias

Por comunicação do Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares, rececionada na ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social em 20 de fevereiro de 2025, foi solicitado a esta entidade que se pronunciasse sobre a proposta de Contrato de Concessão de Serviço Público de Media.

O Conselho Regulador é competente para emitir parecer prévio e não vinculativo sobre os contratos de concessão de serviço público de rádio e de televisão, bem como sobre as respetivas alterações, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea m), dos Estatutos da ERC, bem como, em sentido similar, do artigo 52.º, n.º 7, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>1</sup> (doravante, Lei da Televisão ou LTSAP), e do artigo 50.º, n.º 8, da Lei da Rádio<sup>2</sup>.

A proposta de Contrato de Concessão submetida à apreciação da ERC é posterior à consulta pública realizada entre 8 de janeiro e 7 de fevereiro de 2025, não tendo sido disponibilizados à ERC os contributos à referida consulta.

O Contrato de Concessão do Serviço Público de Media introduz diversas mudanças face à corrente redação do Contrato de 2015, refletindo novas exigências tecnológicas, editoriais e financeiras.

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, n.º 7/2020, de 10 de abril, e n.º 74/2020, de 19 de novembro.

<sup>2</sup> Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, e 16/2024, de 5 de fevereiro.

A começar pela própria introdução do termo "serviço público de media", que representa uma alteração terminológica significativa em relação à nomenclatura tradicionalmente utilizada no ordenamento jurídico português. A legislação nacional refere-se ao "serviço público de rádio e de televisão", alinhando-se com a previsão constitucional e com a legislação reguladora do sector audiovisual. A Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) prevê expressamente, no seu artigo 38.º, n.º 5, que "[o] Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão", não se referindo ao conceito de "*media*".

Por seu lado, a Lei da Rádio e a Lei da Televisão replicam essa distinção terminológica ao preverem contratos específicos de concessão para o serviço público de rádio e de televisão, sem referência ao conceito mais amplo de *media*.

Acresce que as obrigações da RTP decorrem da Lei da Rádio e da Lei da Televisão, e não de um quadro normativo unificado para os *media*.

Compreende-se que a substituição do conceito de "serviço público de rádio e televisão" por "serviço público de media" representa uma tentativa de acompanhar a modernização imprimida à prestação do serviço público, tendo em conta a evolução das tecnologias, das plataformas de distribuição e os novos padrões de consumo mediático.

Ao incluir o conceito *media*, o contrato sugere uma missão mais ampla, abrangendo "a produção e oferta ao público de conteúdos audiovisuais e sonoros, nomeadamente através da prestação de serviços de programas televisivos, de serviços de programas radiofónicos e de serviços audiovisuais a pedido, *bem como de outros serviços de comunicação social de distribuição digital, doravante designados serviços digitais*" (Cláusula 2.º, n.º 1, sublinhados nossos).

Tal alteração conceptual recomenda uma harmonização entre a legislação setorial e o quadro agora criado pelo Contrato de Concessão.

Quanto ao prazo de revisão do contrato de concessão do serviço público de rádio e televisão, importa ter presente os enunciados constantes dos artigos 50.º, n.ºs 2 e 9.º da Lei da Rádio e 52.º, n.ºs 1 e 8, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, nos termos dos quais a concessão do serviço público de rádio e de televisão «é atribuída por período de 16 anos, nos termos do contrato a celebrar entre o Estado e a sociedade concessionária», devendo esse contrato «ser revisto no final de cada período de quatro anos, sem prejuízo das alterações que entretanto ocorra fazer».

Ora, o projeto de Contrato de Concessão em análise declara expressamente na sua Cláusula 36.ª, n.º 2, que «o presente contrato cessa os seus efeitos em 5 de março de 2031, data do termo da concessão do serviço público de media». Esta previsão contraria o prazo legal de 16 anos de concessão, apenas sendo compaginável com o entendimento de que se estará perante uma proposta de revisão do Contrato de Concessão celebrado em 2015, entendendo-se, então, que a duração e produção de efeitos definidos na citada Cláusula 36.ª visam coincidir com o prazo legal de concessão de 16 anos, cuja contagem teve o seu início em 6 de março de 2015.

## **II. Comentários na generalidade**

O projeto de Contrato de Concessão, doravante CCSPM, reafirma a necessidade de um serviço público independente e pluralista, citando a necessidade de garantir a liberdade editorial e operacional da Concessionária.

O contrato de 2015, doravante CCSPRT, estabelece obrigações por serviço de programas (canal) e por tipo de meio, com um capítulo exclusivo para multimédia, ao passo que a redação agora proposta prevê uma visão de conjunto e tendencialmente articulada de meios. Tal opção constitui um desafio no sentido de assegurar uma gestão integrada de recursos e diferentes meios e plataformas para cumprir objetivos em todas as frentes. Trata-se de uma inovação que suscita algumas cautelas a ter em conta quanto à sua implementação,

atendendo a que se trata de procurar uma resposta integrada que compreende meios de comunicação de natureza muito distinta, como são a televisão, rádio e os meios digitais, com serviços de programas de vocações distintas e dirigidos a diferentes públicos e com diferentes responsáveis editoriais.

O CCSPM aborda a missão da RTP como se de uma única plataforma multimédia se tratasse, compreendendo produção, oferta e acesso a conteúdos em canais de TV/rádios tradicionais, serviços audiovisuais a pedido ou outros serviços digitais. Neste quadro, é conferida à Concessionária a autonomia e a responsabilidade de inovar continuamente nesses meios, autorizando-a genericamente a lançar novos serviços conforme necessário.

As obrigações de digitalização e preservação de arquivos e disponibilização *online* permanecem, mas enquanto núcleo central da missão: a Concessionária passará a ser um operador de *media* integrado, rádio, televisão, internet e serviços audiovisuais a pedido (*streaming*).

Tal transformação implica a necessidade de constante atualização de infraestruturas e competências para atender às expectativas dos diferentes públicos em múltiplos canais (TV linear, *streaming*, redes sociais, *podcasting*, etc.), sem diluir a qualidade ou a identidade do serviço público.

Foram introduzidas novas obrigações de promoção da literacia mediática em cooperação com planos nacionais, ausentes no contrato de 2015.

Mantêm-se obrigações de apoio à produção independente e cinema português, agora atualizadas segundo a legislação mais recente (Lei do Cinema e Audiovisual<sup>3</sup> e Decreto-Lei n.º 74/2021, de 25 de agosto) – por exemplo, a de investir anualmente pelo menos

---

<sup>3</sup> Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, alterada pelas Leis n.º 28/2014, de 19 de maio, n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, n.º 74/2020, de 19 de novembro, e n.º 82/2023, de 29 de dezembro.

10% da contribuição audiovisual (televisão) na produção europeia independente em língua portuguesa.

A proposta do Contrato de Concessão prevê editores por género e um núcleo de criatividade para desenvolver formatos inovadores, com atenção especial aos públicos infantis e juvenis, reforçando a obrigação similar de 2015. O desafio estará em concretizar estas obrigações acrescidas, expandindo serviços digitais e conteúdo infantil de qualidade sem comprometer a qualidade nos canais ditos tradicionais.

Quanto ao modelo de financiamento, o CCSPM mantém a estrutura de financiamento público constante do CCSP de 2015. O Estado continua obrigado a assegurar meios financeiros suficientes, de forma estável, previsível e plurianual, para o serviço público de media. As fontes de financiamento permanecem a Contribuição para o Audiovisual e as receitas comerciais da Concessionária, acompanhando e respeitando o modelo legal vigente, sendo reiterada a necessidade de planeamento financeiro em ciclos de quatro anos para garantir previsibilidade.

Sublinhe-se que a adequação, sustentabilidade e previsibilidade do financiamento do serviço público é um atributo da maior relevância, reforçado, aliás, no Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social<sup>4</sup>. A este respeito, a regulação europeia veio tornar mais exigentes as garantias de independência do serviço público, nomeadamente, determinando que devem os Estados-membros assegurar “que os procedimentos de financiamento dos prestadores de serviço público de comunicação social se baseiam em critérios transparentes e objetivos previamente determinados”, os quais garantem para os prestadores os “recursos financeiros adequados, sustentados e previsíveis, compatíveis com o cumprimento da sua missão de serviço público e a capacidade de desenvolvimento no âmbito da mesma. Esses recursos financeiros permitem salvaguardar a independência

---

<sup>4</sup> Regulamento (EU) 2024/1083 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024.

editorial dos prestadores de serviço público de comunicação social” (cf. artigo 5.º, n.º 3, e ainda Considerando 31).

O Contrato sinaliza igualmente as salvaguardas de transparência, proporcionalidade e concorrência na gestão financeira, bem como a proibição de práticas comerciais abaixo do preço de mercado (evitando distorções). A Cláusula sobre sobrecompensação (limite 10%) permanece praticamente idêntica.

A este respeito, a Parte VI do Contrato, subordinada ao “Financiamento e cumprimento do contrato de concessão”, não esclarece cabalmente o modelo de financiamento no que respeita à obrigação da Concessionária de “procurar obter, nas condições do mercado, outras fontes de financiamento comercial” (Cláusula 25.ª, n.º 1). Com efeito, não são indicadas essas fontes de financiamento e quais as eventuais limitações à sua obtenção. Sendo a publicidade admitida em vários serviços de programas televisivos, em paralelo, na Cláusula 26.º, n.º 1, refere-se que o primeiro serviço de programas generalista de âmbito nacional “deve ser tendencialmente não financiado por publicidade”. Também se evidencia as potenciais consequências inerentes às restrições ao uso do montante de sobrecompensação (Cláusula 25.ª, n.º 7, conjugada com a Cláusula 19.ª).

Relativamente à independência editorial, o CCSPM reforça o compromisso, alinhando também a Concessionária com a mais recente legislação europeia. No preâmbulo, invocam-se o Regulamento Europeu relativo à Liberdade dos Meios de Comunicação Social e resoluções europeias sobre pluralismo, sublinhando a necessidade de garantir o funcionamento independente dos *media* públicos.

Em termos de autorregulação da Concessionária e respetiva estrutura interna, é prevista a emissão pelo Conselho Geral Independente (CGI) e pelo Conselho de Opinião (CO) de vários pareceres, nos termos que decorrem da legislação que lhes é aplicável.

Chama-se a atenção para o facto de estar previsto na presente proposta de Contrato que o CGI deixe de emitir parecer com carácter vinculativo sobre a criação de novos serviços

de conteúdos sonoros e audiovisuais, incluindo serviços de programas de televisão e de rádio, nos termos do Contrato de 2015.

Porém, recorda-se que o CGI tem competências legais previstas nos Estatutos da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., não só para indigitar o Conselho de Administração e para aprovar o seu projeto estratégico, como para emitir parecer “sobre a criação de novos serviços de programas da sociedade ou alterações significativas aos serviços de programas já existentes”, conforme referido alínea i) do n.º 1 do artigo 11.º daqueles Estatutos.

Relativamente à supervisão externa e no que à ERC concerne, o regulador permanece encarregado de promover a realização de auditorias anuais à RTP e de avaliar globalmente o cumprimento da missão de serviço público, com publicação dos resultados.

Considerando as inovações introduzidas pelo Contrato quanto às obrigações de cumprimento do serviço público, bem como a ausência de densificação de critérios, nomeadamente, de natureza qualitativa – vd. designadamente Cláusula 31.º, n.º 1, alínea b) –, entende-se que caberá à ERC um relevante papel de monitorização e de avaliação do novo modelo, corporizando de modo substantivo o previsto no Contrato (Cláusula 22.ª, n.º 5; Cláusula 30.ª, n.º 3).

### **III. Comentários e sugestões na especialidade**

- **Cláusula 1.ª – Objeto**

O clausulado confirma a necessidade de critérios qualitativos e quantitativos para avaliar a execução do serviço, sem detalhar estes critérios.

- **Cláusula 2.ª - Âmbito do Serviço Público de Media**

A Cláusula define o âmbito do serviço público, abrangendo televisão, rádio e serviços digitais, com maior flexibilidade na oferta ao público de conteúdos audiovisuais e sonoros cujo elenco é feito em moldes não exemplificativos, e na qual assumem algum destaque os doravante designados “serviços digitais” Considera-se que o desenvolvimento do serviço público de *media* não deverá centrar-se apenas no *aumento da oferta* de certos serviços, conteúdos e funcionalidades (consoante assinala o n.º 2 desta Cláusula), devendo igualmente acautelar e promover a componente *qualitativa* dessa mesma oferta.

- **Cláusula 3.ª - Princípios de Atuação**

A Cláusula remete para uma densificação dos princípios de atuação aplicáveis ao serviço público de *media* na Carta de Princípios e Missões do Serviço Público de Media anexa ao contrato de concessão objeto de revisão. Todavia, tais princípios são meramente reafirmados na Carta, sem qualquer concretização ou aprofundamento.

Por outro lado, a esses princípios são ainda adicionados os da “proximidade”, da “acessibilidade” e da “adaptação”, também sem qualquer particularização, e que, a par do princípio da “diferenciação”, não encontram qualquer respaldo no enunciado *legal* dos artigos 48.º da Lei da Rádio e 50.º da LTSAP.

Para além do referido, afigura-se que o “princípio da acessibilidade” ora plasmado na Carta careceria de clarificação, explicitando se o mesmo tem ou procura ter alguma correspondência substancial com o denominado “princípio da igualdade de acesso” (e, em caso afirmativo, em que sentido), já amplamente discutido pela ERC<sup>5</sup> e que “*grosso modo*” se relaciona com a questão de saber em que medida pode e deve ser gratuito (ou tendencialmente gratuito) o acesso da generalidade da população aos diferentes serviços compreendidos no âmbito do serviço público de *media* (em particular tendo presente que, ao

---

<sup>5</sup> Sobre a questão, v. *Parecer 1/2007, de 18 de janeiro (Parecer da ERC relativo ao Anteprojeto de Proposta de Lei da Televisão)*, especialmente pp. 42-53; *Parecer 9/2007, de 2 de novembro (Parecer relativo ao Projeto de Contrato de Concessão de Serviço Público de Televisão)*, pp. 13-15. Relacionando a mesma questão com os princípios da universalidade e da coesão nacional, v. *Deliberação 18/2014 (Parecer)*, de 12 de fevereiro, p. 16.

menos no que especificamente respeita aos serviços de programas televisivos, o acesso a alguns deles está dependente de uma determinada contrapartida<sup>6</sup>).

O enunciado da Cláusula 3.<sup>a</sup>, n.º 3, de algum modo replica aquele já correntemente adotado no contrato de 2015 (Cláusula 4.<sup>a</sup>, n.º 3), mantendo-se assim circunscrito aos serviços de programas radiofónicos e televisivos. Deste modo, a “avaliação global” aí referida (que não deve confundir-se com os mecanismos previstos nas Cláusulas 29.<sup>a</sup> e ss. da proposta) não engloba os denominados “serviços digitais” (cf. em especial a Cláusula 2.<sup>a</sup>, n.º 1, da proposta).

Por outro lado, seria útil estabelecer indicadores mais objetivos para avaliar a qualidade do serviço público, mitigando o risco de a “avaliação global” ficar dependente de critérios mais subjetivos.

- **Cláusula 4.<sup>a</sup> – Serviços de Programas e Conteúdos**

O contrato reconhece a necessidade de desenvolver serviços audiovisuais a pedido e expandir a presença digital da Concessionária (Cláusula 4.<sup>a</sup>, n.º3), incluindo a produção de conteúdos educativos sobre o uso responsável da informação (Cláusula 16<sup>a</sup>). Seria importante apresentar um plano concreto para a transição digital que detalhasse investimentos claros e metas específicas.

- **Cláusula 5.<sup>a</sup> – Obrigações da Concessionária**

Elencando um conjunto de obrigações a cargo da Concessionária, o clausulado não define critérios objetivos para avaliar a qualidade dos conteúdos, nem tão pouco quantitativos, limitando-se a referir a necessidade de a concessionária apresentar uma programação com determinadas características e de aumentar o tempo de emissão da produção europeia, de forma “tendencial”, o que não permite a sua verificação com precisão (n.º 6).

Por sua vez, o seu n.º 3 refere-se ao serviço destinado à preservação e difusão do acervo audiovisual histórico da RTP, pelo que faz sentido que se queira reportar à RTP Memória, serviço

---

<sup>6</sup> V. artigo 50.º, n.ºs 2 e 4, da LTSAP.

de programas com esta missão. Contudo, a remissão na proposta é feita para o artigo 54.º da LTSAP, o qual se refere à RTP2.

- **Cláusulas 6.ª, 7.ª, 9ª, 10ª e 11.ª – Notas Comuns – Informação, Cultura, Ficção, Entretenimento, Desporto e Infantis e juvenis**

As obrigações da concessionária em termos de programação dedicada à informação, à cultura, ao entretenimento, ao desporto e aos públicos infantis e juvenis previstas nestas cláusulas assumem a complementaridade entre meios de difusão. Ao contrário do Contrato de Concessão de Serviço Público de Rádio e Televisão de 2015, não diferenciam o serviço público de televisão do serviço público de rádio. A concretização do número mínimo anual de programas é refletida conjuntamente entre serviço público de televisão, rádio e, ocasionalmente, nos serviços digitais.

A ausência de objetivos quantitativos mínimos por tipo de serviço constitui uma inovação face ao quadro legal vigente. Ao definir obrigações de programação a serem cumpridas de forma integrada, não estabelecendo, na maioria dos casos, obrigações específicas e distintas para serviços de programas de rádio e de televisão, favorece uma diluição do cumprimento dessas obrigações, deixando ao critério do operador a forma de cumprir tais obrigações de maneira que se lhe afigurar mais adequada e conveniente.

Acresce que as referências mínimas identificadas no contrato para o cumprimento das obrigações de programação nalguns casos são, de facto, mínimas, pois encontram-se já de si aquém do que é hoje em dia a oferta de conteúdos programáticos realizada pelos serviços de programas da rádio e televisão públicas, se as confrontarmos com as atuais grelhas de programação dos respetivos serviços de programas ou com a análise de programação da diversidade da oferta televisiva realizada pela ERC no seu Relatório de Regulação.

Parece-nos necessária a concretização e clarificação de algumas obrigações qualitativas previstas nestas cláusulas, conforme sucede, por exemplo, quanto à determinação de um número mínimo de blocos informativos, tal como estipulado no n.º 6 da Cláusula 6.ª, correspondendo à precisão da redação da oferta pelo serviço público de “*espaços regulares destinados à informação*”. Entre

estas obrigações qualitativas estão os «espaços adequados», «programas regulares», e a frequência de emissão da programação descrita como «tendencialmente diária» ou «tendencialmente semanal», cuja ambiguidade dificulta a verificação do cumprimento, tendo-se por recomendável o estabelecimento de mínimos semanais ou diários.

Por fim, a não distinção das obrigações entre serviços de programas televisivos, radiofónicos e digitais colocará dificuldades acrescidas à supervisão, fiscalização e avaliação do cumprimento da missão de serviço público. Recorde-se ainda que a LTSAP (artigo 52.º) e a Lei da Rádio (artigo 50.º) estabelecem conteúdos obrigatórios para os serviços televisivos e de rádio que integrem o serviço público.

- **Cláusula 6ª – Informação**

Na Cláusula 6.ª, n.º 6, encontra-se consagrado um intervalo horário obrigatório para a transmissão diária de informação, nos serviços de programas generalistas de rádio e televisão de âmbito nacional («entre as 7 e as 24 horas»), para o cumprimento da obrigação de emissão de serviços noticiosos regulares.

Quanto ao número de blocos informativos previstos para os serviços de programas generalistas televisivos e radiofónicos de âmbito nacional, tal como no segundo serviço de programas televisivo generalista, esta provisão vai ao encontro da prática corrente da concessionária.

É de assinalar a especificação, nesta Cláusula, em benefício da diversidade de âmbito geográfico, da cobertura jornalística dos principais acontecimentos de âmbito regional no primeiro serviço de programas generalista, para além dos de âmbito nacional e internacional, novidade em relação à redação do CCSPRT de 2015, que previa esta obrigação apenas para o segundo serviço de programas generalista (Cláusula 9.ª, n.º 7, alínea a), e Cláusula 10.ª, n.º 8).

Ainda quanto à Cláusula 6.ª, na alínea c) do seu n.º 7, estabelece-se o número mínimo anual e a periodicidade de «programas regulares ou espaços de debate e entrevista sobre a atividade política nacional, regional e local que garantam o pluralismo e deem expressão às posições das instituições e forças políticas, em particular às representadas nos órgãos parlamentares (...)».

Neste ponto, tendo em vista o reforço do pluralismo, ter-se-ia por mais adequada a utilização da expressão “entre elas” em substituição de “em particular”, dando, assim, espaço à obrigação de cobertura de outras forças políticas sem representação no parlamento.

Destaca-se a previsão do n.º 8 desta cláusula, onde se estabelece a obrigatoriedade de os serviços de programas televisivos e radiofónicos de âmbito nacional incluírem programas regulares ou espaços, tendencialmente diários, dedicados ao combate à desinformação, reforçando os mecanismos de verificação de factos.

- **Cláusulas 10.ª e 11.ª – Desporto e Infantis e Juvenis**

Relativamente à previsão da Cláusula 10.ª, não resulta claro se o número mínimo de 250 horas por ano, previsto no n.º 1, remete para o conjunto dos serviços de programas televisivos e radiofónicos. Também não é claro se a previsão da Cláusula 11.ª, relativamente ao programa diário de informação destinado aos públicos infantis e juvenis, previstos no n.º 3 do CCSPM, se refere à disponibilização em oferta linear de televisão e rádio, oferta não linear nos serviços audiovisuais a pedido ou serviços digitais ou se estará presente em todos os formatos.

- **Cláusula 12.ª – Acessibilidades**

Nesta Cláusula relativa às “acessibilidades”, preveem-se obrigações com vista a garantir o acompanhamento das emissões por parte de pessoas com necessidades especiais (legendagem/língua gestual/audiodescrição e outras técnicas) em conformidade com o artigo 52.º, n.º 2, alínea j), da LTSAP.

É ainda de referir que no projeto de CCSPM utilizam-se, de forma aparentemente indistinta, as expressões “pessoas com deficiência” (v. Cláusulas 10.ª, n.º 1, e 12.ª, alínea b)) e “pessoas com necessidades especiais” (v. Cláusula 10.ª, n.º 2), entendendo-se que seria aconselhável a utilização de uma única designação, como o faz a Lei da Televisão, que se refere a “pessoas com necessidades especiais”.

- **Cláusula 26.ª (Publicidade)**

A publicidade no âmbito do serviço público encontra-se sujeita a parâmetros de contabilização não coincidentes com o previsto na LTSAP, incluindo as exclusões relevantes (algumas formas de comunicação comercial audiovisuais como a *televenda* e a *telepromoção*).

O tempo permitido para a publicidade é definido no contrato de concessão com referência a critérios nem sempre coincidentes com o previsto na LTSAP.

É de notar, desde logo, que a LTSAP, com a revisão de 2020, estabelece uma percentagem de tempo da programação que pode ser destinado à publicidade – um limite máximo de 20% e 10%, com referência ao tempo total de emissão (designados habitualmente por «macro blocos»), opção que não é refletida inteiramente na proposta de Contrato.

Assim, o Contrato de 2015 estabelece regras para a publicidade na sua Cláusula 23.ª, prevendo um limite de seis minutos por hora para o serviço de programas RTP1 e proibindo-a no segundo serviço de programas generalista. Já a nova proposta prevê um limite de 12 minutos com referência a duas unidades de hora - cf. n.º 1 da Cláusula 26.ª. No entanto, no seu n.º 6, na alínea a), quanto à publicidade institucional, já se tem como referência os «macroblocos», tal como resulta da previsão da LTSAP para os tempos de publicidade.

Assim sendo, considera-se que os parâmetros de contabilização do tempo destinado à publicidade no *serviço público de media* (referencial) no que respeita aos serviços de programas televisivos poderiam ser harmonizados com a previsão da LTSAP.

Acrescenta-se que as exceções previstas para a contabilização dos tempos permitidos para a publicidade, no âmbito da proposta ora apresentada, também não coincidem com as previstas para a publicidade televisiva ao abrigo da LTSAP.

Assim, as situações excecionadas pela LTSAP, para a contabilização da publicidade televisiva, não surgem todas plasmadas na previsão do contrato de concessão revisto (não se excecionam, do tempo permitido, os blocos de *televendas* e as *telepromoções*), parecendo refletir assim uma

diminuição do tempo possível para as comunicações comerciais audiovisuais através do serviço público televisivo.

Mais se refira que o n.º 2 da Cláusula 26.ª admite «publicidade nos serviços de programas televisivos internacionais e regionais, bem como nos serviços de programas previstos nas alíneas a) e b) no n.º 1 da Cláusula 4ª», com correspondência, atualmente, aos serviços de programas RTP3 e RTP Memória. No entanto, não concretiza as regras destas inserções publicitárias.

- **Carta de Princípios e Missões do Serviço Público de Media**

Em complemento ao CCSPM e dele fazendo parte integrante, é proposta a Carta de Princípios, de valor programático, que estabelece um conjunto de diretrizes e intenções, sem força vinculativa.

Lisboa, 3 de março de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola